



**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3363 DE 24 DE JULHO DE 2020.**

**APROVADO**

Em 28/09/2020

  
Presidente da Câmara

Altera a Lei Municipal n.º 1923/2009, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jacutinga, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA**, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto nos artigos 6º, II e 61, IV, da Lei Orgânica do Município de Jacutinga, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A alíquota de contribuição prevista no art. 13 da Lei Municipal n.º 1923/2009, que fixa a contribuição a cargo do Município, passa a ser de 14% (quatorze por cento).

**Art. 2º.** A alíquota de contribuição prevista nos arts. 13, da Lei Municipal n.º 1923/2009, que fixa, respectivamente, a contribuição a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas, passa a ser de 14% (quatorze por cento).

**Art. 3º.** As alíquotas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

**Parágrafo único.** Até a entrada em vigor das alíquotas a que se referem os arts. 1º e 2º, vigorarão as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

**Art. 4º.** As alíquotas previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei deverão ser revistas e reavaliadas em até 12 meses de sua vigência.

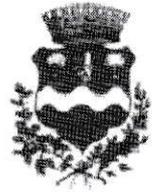
**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Data Supra.



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente**  
**Nobres Vereadores**

Apresentamos a esta Colenda Câmara mensagem substitutiva ao Projeto de Lei nº 3363/2020 que altera a Lei Municipal n.º 1923/2009, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jacutinga, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

A alteração e substituição aqui apresentadas justificam-se em razão da necessidade de adequação da legislação municipal às regras constitucionais determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Trata-se de norma de observância compulsória pelo Município, que tem por objetivo preservar os regimes próprios de previdência social e garantir a seguridade dos servidores a eles vinculados.

Desse modo, baseados em novo estudo atuarial apresentado por empresa especializada em assessoria contábil e previdenciária, apresentamos a modificação da alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos para 14%.

O mesmo percentual (14%) será a alíquota de contribuição prestada pelo Município, que passará a realizar a contribuição total (custo normal + custo especial) no montante de 34%.

Destacamos, por fim, que os órgãos de controle e fiscalização – TCE e MP – já apresentaram pedidos de informações acerca da adequação de alíquotas necessárias, sob pena de apontamento e responsabilização em caso de omissão e inércia.

Assim, seguros do interesse desta Câmara no regular andamento da Administração Municipal, aguardamos com interesse a análise e deliberação do aqui proposto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
**ENTRADA**

Protocolo	Data
Nº 34.531/2020	24/09/2020

*Robertta*  
**Secretaria da Câmara**

  
**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

*Recebido em*  
*23.09.2020*  
*305.54.32*  
*Dubois*



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br



#### Dados do Registro:

<b>Cliente:</b> Jacutinga PM	<b>Forma de atendimento:</b> Eletrônico
<b>Registro e data da consulta:</b> 56136/2020 - 23/09/2020	<b>Consultor(a):</b> Júlio César Fucilini Pause
<b>Registro e data da resposta:</b> 2559/2020 - 23/09/2020	<b>Hora da finalização:</b> 12:59

#### Dado(s) do(s) Consulente(s):

<b>Nome e Cargo:</b> Allan Malvesti, Procurador
<b>E-mail(s) e Telefone:</b> allanmalvesti@gmail.com , (54)3368-1291

#### Texto da resposta:

1. Sem prejuízo de várias outras adequações e providências (como a instituição do regime de previdência complementar, no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda), para efeito de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, ao menos duas medidas urgentes devem ser providenciadas pelo Município ainda em 2020, caso ainda não o tenha feito, para atender às previsões da Emenda Constitucional nº 103/2019: a primeira é a adequação das alíquotas de contribuição do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; a segunda é deixar de custear (se for o caso), os benefícios de salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão com recursos do RPPS, devendo, tais despesas, passarem a ser custeadas com recursos não previdenciários.

Vide, para maior aprofundamento, o Boletim Técnico nº 145/2019, que trata dos aspectos gerais da EC nº 103, e o Boletim Técnico nº 231/2020, que aborda especificamente a questão do custeio dos benefícios acessórios, ambos anexados a esta resposta. Também segue, em anexo, o Parecer CT Coletivo nº 5/2020 do TCE, que confirma a leitura, anotada no Boletim Técnico nº 231/2020, de que é ilegal a manutenção do pagamento dos benefícios acessórios, pelo RPPS, a partir da publicação da EC nº 103/2020.

2. O prazo para tais ajustes, para efeito de fiscalização da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, do Ministério da Economia, é 30/09/2020, conforme a Portaria do Órgão nº 18.084/2020. Maiores detalhes, em relação a este particular, podem ser obtidos no Boletim Técnico nº 275/2020, anexo.

3. As adequações supra demandam, necessariamente, a edição de lei de iniciativa do Prefeito, lembrando que em relação às alíquotas dos servidores, eventual majoração só pode entrar em vigor no mínimo noventa dias após a publicação da norma, em obediência ao art. 195, §6º, da Constituição Federal – CF. Note-se que a contribuição previdenciária dos servidores apresenta natureza de tributo, e só por lei pode ser instituída ou modificada, não se aplicando, de forma automática, a nova alíquota de 14% estabelecida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores federais, aos demais entes subnacionais. Veja, aliás, que o próprio art. 149, § 1º, da Constituição Federal, na redação da referida emenda, diz que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, POR MEIO DE LEI, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400

[www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)

[faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)



servidores da União, o fato de haver déficit não afasta, por si só, a adoção dessa alternativa pelo Município. Note-se que a inexistência de déficit só é condição para o caso de se pretender adotar a tabela progressiva do RGPS. A conclusão é extraída de forma clara, objetiva e inequívoca da redação da já mencionada Portaria SEPT nº 1.348/2019, que expressamente indica a adoção da tabela progressiva como alternativa "Para o RPPS com déficit atuarial", desde que "suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", que a estabelece para os servidores da União, e desde que as alíquotas estejam "embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019":

"Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea a do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

[...]

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

[...]"

Fundamento: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, §1º, da EC 103/2019; e art.º 2º, II, b, 1, 2, 3, §§ 1º e 3º, da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nº 1.348/2019.

Permanecemos à disposição.

Material(ais) Anexo(s):

[Parecer 05\\_2020 \(3\).pdf](#)

[145-2019.pdf](#)

[275-2020.pdf](#)



**FARDIN**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA

**Parecer Atuarial**  
**Avaliação Atuarial 2020**  
**NOVO CUSTEIO**  
**EC 103/2019**

Conforme novas normas de equilíbrio Financeiro e Atuarial, onde a alíquota mínima do servidor deverá ser de 14,00% e a alíquota patronal igual a apontada pelo Cálculo Atuarial realizado e somada a taxa de administração e custo suplementar conforme o escalonamento indicado pela Avaliação Atuarial da BRPREV 2020. Em um cenário preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas a serem aplicadas deverão ser de:

Após auditoria, informamos que estamos de acordo com os valores apresentados sendo que tal custeio deve ser implementado imediatamente mediante Projeto de lei ao Poder Legislativo, conforme estabelecido pela EC103/2019 e em cumprimento a Portaria nº 18.084, de 29 de Julho de 2020 que estabelece prazo para os RPPS comprovar a implementação até 30/09/2020.

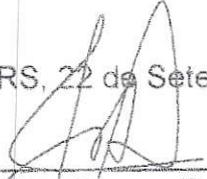
CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE INCIDÊNCIA
Ativos	14,00%	Folha de Contribuição
Inativos	14,00%	Parcela superior ao teto do RGPS
Pensionistas	14,00%	Parcela superior ao teto do RGPS
Patronal Total - Normal*	15,10%	Folha de Contribuição

**Plano de Amortização do Déficit Atuarial**

Ano	Percentual
2020	20,00%
2021	25,00%
2022	28,00%
2023	39,00%
2024	38,00%
2025	37,00%
2026	36,00%
2027	35,00%
2028	34,00%
2029	33,00%
2030-2050	32,53%

\*Anexo projeto de Lei

Jacutinga, RS, 22 de Setembro de 2020.

  
**José Guilherme Fardin**  
**Atuário MIBA 1019**

DAEPAPJGDOJ



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA**

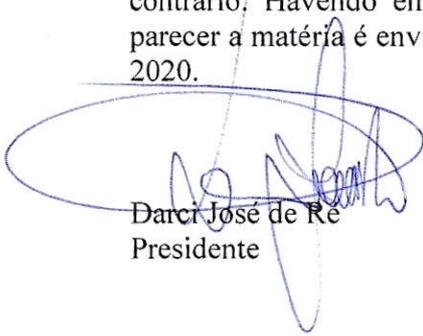
Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

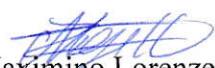
Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

e-mail: vereadoresjacutinga@hotmail.com

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
ATA Nº 30/2020

Aos vinte e oito de setembro de 2020, às 19:15 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Com os trabalhos abertos pelo presidente Darci José de Ré, é analisado o parecer do relator Avelino Ricardo Menegaz relativo ao Projeto de Lei nº 3363/2020, que Altera a Lei Municipal nº 1923/2009, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jacutinga, de que trata o art. 40 da Constituição da República e dá outras providências, juntamente com Mensagem Substitutiva enviada pelo prefeito municipal. O parecer do relator é favorável à aprovação do projeto sem emendas ou ressalvas. O voto do vice-presidente Maximino Lorenzetti é contrário. Havendo empate, o voto do presidente é favorável à aprovação. Com este parecer a matéria é enviada para apreciação final do Plenário. Jacutinga, 28 de Setembro de 2020.

  
Darci José de Ré  
Presidente

  
Maximino Lorenzetti  
Vice-Presidente

  
Avelino Ricardo Menegaz  
Relator

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA**

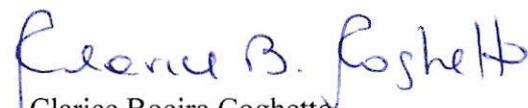
Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

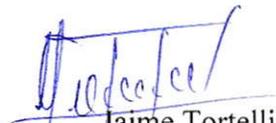
e-mail: vereadoresjacutinga@hotmail.com

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ATA Nº 41/2020

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 19:15 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Com os trabalhos abertos pela presidente Clarice Boeira Coghetto, é analisado o parecer do relator Jaime Tortelli relativo ao Projeto de Lei nº 3363/2020, que Altera a Lei Municipal nº 1923/2009, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jacutinga, de que trata o art. 40 da Constituição da República e dá outras providências, juntamente com Mensagem Substitutiva enviada pelo prefeito municipal. O parecer do relator Jaime Tortelli é contrário à aprovação do projeto sendo que o voto do vice-presidente Marcio Sommer é favorável. Havendo empate o voto da presidente é contrário ao projeto, ressaltando que caberia uma discussão ampliada com os servidores colocando os mesmos ao par das mudanças propostas; Com este parecer a matéria é enviada para apreciação final do Plenário. Jacutinga, 28 de Setembro de 2020.

  
Clarice Boeira Coghetto  
Presidente

  
Marcio Sommer  
Vice-Presidente

  
Jaime Tortelli  
Relator

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**